



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.900129/2015-06
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.816 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente MERCOCAMP COMERCIO INTERNACIONAL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 107-000.329, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07

que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através da Declaração de Compensação nº 17520.73141.061010.1.3.02-7841, compensar os débitos informados com saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2006, no valor total de R\$ 140.555,39.

A DRF de Vitória- ES emitiu Despacho Decisório eletrônico nº. 098615774 de fls. 66/73, cujo teor segue abaixo:

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 140.555,39. Valor na DIPJ: R\$ 140.555,39. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 267.062,74. IRPJ devido: R\$ 126.507,35. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 28.289,55.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 17520.73141.061010.1.3.02-7841 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 06664.07822.301210.1.3.02-7608.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.

PRINCIPAL- R\$ 123.290,65 MULTA- R\$ 24.658,12 JUROS- R\$ 60.181,07”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Afirmou a contribuinte que a autoridade fiscal alegou que a mesma não conseguiu comprovar a retenção de alguns tributos utilizados na compensação via PER/DCOMP, destacou ainda, que do total de créditos pleiteados de R\$ 141.055,40 foram reconhecidos apenas R\$ 28.934,44, sendo reputados como não comprovados o total de R\$ 112.120,96.

Asseverou que apresentou a comprovação da existência e regularidade de todos os créditos pleiteados nas PER/DCOMP parcialmente homologadas, devendo a manifestação ser integralmente provida.

Sustentou que não se pode admitir, a dupla cobrança da estimativa mensal objeto de compensação não homologada, por meio da redução do saldo negativo do exercício e através de posterior procedimento de cobrança.

Pleiteou que seja provida a manifestação de inconformidade para que sejam declaradas homologadas em sua integralidade as compensações efetivadas através das PER/DCOMP 17520.73141.061010.1.3.02-7841 e 06664.07822.301210.1.3.02-7607, bem como que sejam extintos definitivamente os créditos tributários.

DO ACÓRDÃO PROLATADO N.º. 107-000.329/DRJ07

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 84/92).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, destacando, em síntese, que (e-fls. 110/118):

“MERCOCAMP COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A (em Recuperação Judicial), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.521.163/0001-33, com sede na Rodovia Governador Mário Covas, s/n, Km 280, Sala 9, bairro TIMS, Inscrição Estadual nº 082.210.91-8, na cidade de Serra/ ES, vem, respeitosamente a presença e Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, interpor o presente RECURSO VOLUNTÁRIO em face do ACÓRDÃO em epígrafe, consubstanciado nos fundamentos de fato e de direito expostos nas razões em anexo.

Pede que, após recebido, seja o presente recurso encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, caso essa r. Delegacia não exerça o juízo de retratação, em nome do princípio da legalidade.

COLENDO CONSELHO,

Ínclitos Julgadores,

Em que pese a diligência da autoridade julgadora demonstrada no acórdão combatido, é de se verificar que o mesmo não pode prosperar, fazendo-se necessária sua reforma, com base nos fundamentos de fato e de direito aduzidos no presente Recurso Voluntário.

1. DA TEMPESTIVIDADE

001. Antes de adentrarmos nos fundamentos de fato e de direito em que se funda o presente Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que o mesmo é absolutamente tempestivo, eis que tomou ciência no dia 11/11/2021 (quinta-feira), conforme registrado no ‘Termo de Ciência por Abertura de Mensagem’ às fls. 106 dos autos.

002. Assim, o prazo de 30 (trinta) dias a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, para interposição de Recurso Voluntário teve o seu início no dia seguinte à ciência da decisão, qual seja, 12/11/2021 (sexta-feira) em função do artigo 5º, Parágrafo único, do sobredito decreto, findando-se somente no dia 13/12/2021 (segunda-feira).

003. Portanto, o presente Recurso Voluntário é absolutamente tempestivo.

2. SÍNTESE DOS FATOS

004. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Acórdão proferido pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal 07- RJ, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

005. A matéria debatida nos presentes autos diz respeito a pedidos eletrônicos de compensação de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) concernente ao Ano-Calendário de 2006.

006. O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 17520.73141.081010.1.3.02-7841 e outras a ela vinculadas.

007. A contribuinte formalizou a solicitação para aproveitamento de crédito no valor de R\$ 140.555,39, correspondente ao Saldo Negativo de IRPJ do Ano-Calendário de 2006. Todavia, o DESPACHO DECISÓRIO nº 098825774 glosou o crédito em virtude da suposta ausência de comprovação de uma parcela da composição do crédito.

(...)

008. Ato contínuo, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade para esclarecer que as retenções foram devidamente comprovadas, inclusive, pela juntada dos Comprovações de Retenção disponibilizados pela Fonte Pagadora (Petrobrás- CNPJ: 33.000.167/0001-01).

009. Em que pese a contribuinte tenha incontestado demonstração dos valores de IRPJ retidos na fonte conforme os documentos juntados às Fls. 43-52 dos autos administrativos, a Turma de Julgamento DRJ/07 manteve as glosas estabelecidas em sede de Despacho Decisório e entendeu que a contribuinte não apresentou provas cabais das retenções efetuadas.

0010. Neste sentido, serve o presente recurso para frisar o conteúdo da documentação anexada, que comprova que as retenções do tributo foram devidamente efetuadas e que o valor declarado na PER/DCOMP está correto, conforme será exposto a seguir.

3. DOS MOTIVOS QUE DETERMINAM A REFORMA DO R. ACÓRDÃO

3.1- DA COMPROVAÇÃO DOS VALORES RETIDOS NA FONTE- DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (DIRF)

0011. Conforme bem exposto no Acórdão nº 107-000.329, as parcelas de composição do crédito que foram glosadas dizem respeito à retenção conjunta de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, alíquota total de 5,85%, sendo que a fração do IRPJ é de 1,2% (IN 480/2004) e a identificação da retenção é feita pelo código 6147.

0012. Fato é que a Recorrente comprovou cabalmente o pagamento dos serviços prestados e a retenção do tributo por meio da documentação anexa à Manifestação de Inconformidade, especialmente, o demonstrativo de Fl. 45 prestado pela empresa PETROLEO BRASILEIRO.

0013. Nesse sentido, vejamos a coincidência entre os créditos pleiteados na PER/DCOMP e os valores declarados na DIRF que foram identificados no Acórdão nº 107-000.964.

(...)

0014. Vê-se, portanto, que a somatória das retenções apresentadas no comprovante apresentado acima apresenta o mesmo valor do crédito pleiteado na PER/DCOMP. Todavia, contraditoriamente, os créditos pleiteados pela Recorrente foram glosados e também não foram reconhecidos por ocasião da interposição de Manifestação de Inconformidade.

0015. Em outras palavras, tendo em vista que o crédito pleiteado na PER/DCOMP coincide com os montantes informados em DIRF pela fonte pagadora, impõe-se o reconhecimento integral do direito creditório e homologação das compensações pleiteadas, nos termos da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

(...)

0016. Assim, conclui-se que o Acórdão recorrido incorreu em grave contradição que enseja a absoluta nulidade do excerto decisório e, subsidiariamente, em sua reforma, a fim de que compensação efetuada pela Recorrente seja integralmente homologada.

3.2- DA COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E DA IMPOSSIBILIDADE DA GLOSA DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS

0017. Caso entenda este D. Colegiado pela irregularidade parcial da compensação levada a efeito, o que se admite apenas por hipótese, outro fator deve ser levado em conta, qual seja a impossibilidade de glosa de estimativas compensadas.

0018. Note-se que o caso vertente trata de compensação de saldo negativo de IRPJ.

0019. O saldo negativo de IRPJ se verifica quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, contrapondo o IRPJ devido e os valores antecipados ao longo do ano, identifica que pagou mais tributo do que deveria. O pagamento a maior configura indébito passível de compensação, nos termos da Lei 9.430/96, após o encerramento do ano-calendário.

0020. Como é sabido, na composição do saldo negativo da IRPJ são incluídas todas as parcelas pagas pelo contribuinte (ou por terceiros em seu nome, no caso de retenções) por antecipação ao longo do ano-calendário.

0021. Nestes casos, mesmo que haja decisão administrativa definitiva não homologando a compensação de um débito de estimativa, ainda assim tal parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

0022. Isto porque, em caso de não homologação da compensação, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte através dos procedimentos de cobrança usuais à disposição do Fisco, e quando pago (voluntária ou forçadamente), irá recompor o saldo negativo.

0023. De outro lado, caso se afaste a cobrança do débito por entender como legítima a compensação realizada pelo contribuinte, tal decisão confirmará o saldo negativo retratado na DIPJ. Ou seja, nesta hipótese, se reconhece a validade do pagamento por meio da compensação efetuada pelo contribuinte, motivo pelo qual este também deverá recompor o saldo negativo.

0024. Em qualquer hipótese, portanto, o débito de estimativa objeto de compensação não homologada deverá ser considerado na formação do saldo negativo, como bem observado por JOSÉ HENRIQUE LONGO, verbis.

(...)

0025. A conclusão apresentada acima é irretocável, sendo que o entendimento da Receita Federal- de glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada- implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário, uma vez que:

(i) de um lado, o Fisco estaria desconsiderando o pagamento da estimativa mensal e reduzindo o saldo negativo pleiteado no PER/DCOMP, o que acarretaria a não homologação (ao menos parcial) das compensações que aproveitassem tal crédito;

(ii) por outro lado, o Fisco também irá exigir do contribuinte a estimativa mensal quitada através da compensação não homologada pela via da execução fiscal, caso não pago espontaneamente.

0026. Em outras palavras, a permanecer o teor do r. Acórdão recorrido, o contribuinte terminará pagando duas vezes o mesmo débito: (i) mediante a redução do saldo negativo e (ii) pelas vias de cobrança do débito de estimativa objeto da compensação não homologada.

0027. Justamente por compreender a dinâmica das cobranças das compensações não homologadas, há precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) no sentido de que não pode reduzir o saldo negativo do contribuinte em razão de haver compensações de estimativas não homologadas. Vejamos recente julgado a respeito.

(...)

0028. Portanto, as estimativas cujo adimplemento se deu por compensação devem ser consideradas como pagas em qualquer hipótese, até porque, caso ao final não sejam homologadas (ou mesmo se forem consideradas não declaradas), nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação.

0029. O que não se pode admitir, a toda evidência, é a dupla cobrança de estimativa mensal objeto de compensação não homologada, por meio da redução do saldo negativo do exercício, e por meio de posterior procedimento de cobrança.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pede que esse órgão julgador julgue provido o presente recurso, anulando a decisão/acórdão recorrido, ou caso assim não entenda (o que se admite por hipótese apenas), em nome do princípio da eventualidade, proceda à reforma da decisão/recorrida, de maneira que seja homologada integralmente a compensação efetuada”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, ano calendário 2006 no valor de R\$ 112.123,91 (R\$ 140.555,39- R\$ 28.289,55 DRF- R\$ 141,93 DRJ) que, conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constrita (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006. A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções e estimativas quitadas por pagamentos não conseguiu a comprovação de tais parcelas, com base nas informações que constam no sistema do Fisco, não reconhecendo integralmente o crédito pleiteado.

A DRJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 84/92):

“Conclusão

Por todo o exposto, concluo pela confirmação da parcela adicional de R\$ 141,93, referente a estimativa do mês de março”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, não carregando aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF, bem como de estimativas pagas e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

No que tange ao pleito da Contribuinte de aproveitamento de estimativas pagas, cabe destacar que tais parcelas foram devidamente analisadas pelas autoridade de 1º instância que deferiu o crédito adicional de R\$ 141,93 referente ao mês de março de 2006 e concluiu que não há qualquer parcela adicional a ser confirmada no mês de agosto de 2006.

Isto posto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Dispositivo

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado